

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 171, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Revoga e altera parcialmente a redação de artigos e incisos da Resolução ARES-PCJ nº 137, de 19/04/2016, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Município de Piracicaba, e dá outras providências correlatas.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

O disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, que define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, em especial nos arts. 45 e 46, que delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar o Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que o SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, autarquia municipal responsável pelos serviços de abastecimento público e esgotamento sanitário do Município de Piracicaba, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50, solicitou alterações em seu regulamento visando adequações;

Que a Agência Reguladora PCJ, através de análise concluiu que as alterações no Regulamento apresentado pelo Prestador atende aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, para a eficiente prestação dos serviços.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 10 de janeiro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do artigo 118 da Resolução ARES-PCJ nº 137, de 19/04/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. Qualquer vazamento de água ou acréscimo de volume que seja medido será faturado ao USUÁRIO, de acordo com as tarifas correspondentes, desde que tais situações não sejam de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS, salvo disposição em contrário na legislação municipal.” (NR)

Art. 2º - Revogar e alterar parcialmente os incisos do artigo 138 da Resolução ARES-PCJ nº 137, de 19/04/de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações e numerações:

“Art. 138. Constitui ato irregular a ação ou omissão do USUÁRIO, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

- I. Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos;
- II. Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;
- III. Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário, proibidos, sem prévia autorização do PRESTADOR DE SERVIÇOS ou fora dos padrões definidos pelos PRESTADOR;
- IV. Qualquer ação realizada com o intuito de alterar o consumo de água e/ou esgoto;
- V. Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;
- VI. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas;
- VII. Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos;
- VIII. Impedimento voluntário à execução de serviços pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- IX. Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;
- X. Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;
- XI. Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;
- XII. Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);
- XIII. Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais.” (NR)

Art. 3º - Revogar e alterar parcialmente os incisos do artigo 139 da Resolução ARES-PCJ nº 137, de 19/04/de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações e numerações:

“Art. 139. Serão consideradas INFRAÇÕES os procedimentos irregulares de responsabilidade exclusiva do USUÁRIO, conforme segue:

I. INFRAÇÕES LEVES: As irregularidades descritas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, do artigo 138 do presente Regulamento;

II. INFRAÇÕES GRAVES: As irregularidades descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e XIII, do artigo 138 do presente Regulamento.” (NR)

Art. 4º - Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 139 da Resolução ARES-PCJ nº 137, de 19/04/de 2016, permaneceram com suas respectivas redações.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral